



226  
/a

**PARECER JURÍDICO nº. 61 /2016.**

**Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09020000475 / 14.**

**Requerente: Atina – Ind. e Com. de Ativos Naturais Ltda e outro CNPJ.: 05.678.981/0001-44**

**Proprietário do imóvel: José Carlos Perdigão CPF.: 294.136.726-87**

**Contrato de compra e venda de madeira de candeia: f. 14 a 16**

**Anuência da co-proprietária: f. 12**

**Procuração à Atina: f. 17**

**Instrumento comprobatório do vínculo com o imóvel: CRI: f. 03 e 04, atualizado em 04.7.2013 e 121 a 122, atualizado em 18.11.2014**

**Área total da propriedade: 42,4300ha.**

**Objeto: Pedido de intervenção ambiental por meio de corte seletivo de espécie florestal candeia - *Eremanthus erythropappus*, presente em uma área total de 18,0000ha, através de manejo florestal sustentável. Requerimento de f. 01, 116 e 191**

**Bioma: Mata Atlântica Fisionomia: Floresta estacional semidecidual Montana secundária Médio.**

**Local da Intervenção: Sítio São José Município: Ouro Preto/Antonio Pereira MG.**

**Finalidade/Atividade: Abastecer a demanda industrial de produção de alfabisabolol.**

**Classe: Não passível de licenciamento ambiental – f. 13 FCE : f. 06 a 09 FOB.: 05.**

**Faz uso de Recursos Hídricos: não haverá necessidade para a implementação da atividade.**

**Área inserida na APE Mariana-Ouro Preto conforme relatório de f. 102.**

**CAR: f.99 a 100 CND: f. 212, 213 e 215**

**Núcleo Responsável: NRRRA de Conselheiro Lafaiete, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.**

**Autoridade Ambiental: Luiz José Queiroz Fialho**

**Projeto(s) apresentado(s):**

a) Plano de manejo e Inventário Florestal, f. 61 a 96 e 129 a 162;

**Total de área de RL averbada: 8,4900ha Custos de análise: f. 126 e 127.**

**Obrigações ambientais caso autorizada o manejo:**

**Taxa florestal: incidência, nos termos da Lei nº 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69.**

9



**Normas observadas para a análise:** Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2014, Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 03/2015; Lei Estadual nº. 20922, de 2013, Portaria do MMA nº 51 de 03 de fevereiro de 2009; Decreto nº. 6660, de 2006 e a Lei nº 11.428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20.922, de 2013, a Lei Federal nº 11.428, de 2006, o Decreto Federal nº. 6.660, de 2006 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

A propriedade na qual se requer a intervenção sob o regime de manejo para a espécie florestal “candeia” pertence ao Sr. José Carlos Perdigão e sua esposa, tendo sido firmado um contrato com a Requerente Atina para a exploração da Candeia, conforme cópia dos documentos de f. 03, 04, 12, 14, 16 e 17 dos autos.

O manejo é definido pela lei do SNUC<sup>1</sup> *como todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.*

O manejo florestal sustentável é legalmente definido pela Lei Federal nº. 11.284, de 2006, como sendo a “ *administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.*”.

Na mesma direção, o estado de Minas Gerais definiu o manejo sustentável, por meio da Lei Estadual nº. 20.922 de 2013, em seu art. 2º, Inciso VIII, assim exposto: o manejo sustentável é “ *a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema, objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a*

<sup>1</sup> Lei 9985, de 18.7.00

4



227  
07

*utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços”.*

No capítulo dedicado às intervenções ambientais previstas na mesma norma estadual acima citada, em seu art. 63, o manejo é permitido, dependendo, para tanto, do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização do órgão estadual competente.

A espécie candeia na qual se requer a intervenção está inserida em vegetação especialmente protegida que é a vegetação do bioma Mata Atlântica, portanto, a análise obedeceu também aos critérios previstos na Lei Federal nº. 11428, de 2006, conforme determina a Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1905, de 2013, conforme a seguir:

*“Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de **Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.***

*§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.”.*

Dessa forma, em análise a norma federal acima citada, verifica-se que o manejo de espécie arbóreo nativa, que é o caso da candeia, é permitido desde que autorizado por órgão estadual competente, conforme descrição contida na Lei nº 11428, de 2006, obedecendo-se aos critérios previamente estabelecidos, conforme se vê a seguir:

*“Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”.*

Os critérios técnicos para análise do pedido de manejo da candeia foram discriminados no Decreto Federal nº. 6660, de 2008, que regulamentou a Lei nº 11428, de 2006, então vejamos:

09



Art. 35. Nos fragmentos florestais da **Mata Atlântica** em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O cálculo do percentual previsto no **caput** deverá levar em consideração somente os indivíduos com **Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros**.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente definirá, **mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica**.

Art. 36. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras de que trata o art. 35 somente poderão ocorrer quando:

**I - as espécies constarem da portaria referida no § 2º do art. 35;**

**II - o volume e intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento;**

**III - forem adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e clímax existentes na área; e**

**IV - não se referirem a espécies que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.**

A mesma norma também estabeleceu critérios para a formalização do processo, conforme discriminados a seguir:

Art. 37. O interessado em obter a autorização de que trata o art. 35 deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

**I - dados do proprietário ou possuidor;**

**II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;**

**III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como**



228  
/ 97

*nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;*

*IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser objeto de corte, supressão ou manejo de espécies pioneiras;*

*V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;*

*VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;*

*VII - cronograma de execução previsto; e*

*VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte, manejo ou supressão.*

*Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 35 somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.*

Analisando os autos, é possível constatar que os Requerentes instruíram o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo e, conforme análise técnica, concluiu que as informações apresentadas pelos Requerentes, por meio do plano de manejo e inventário, são satisfatórias porque confirmadas em vistoria de campo, conforme se vê às f. 218 e 223 dos autos.

Quanto à viabilidade ambiental da intervenção aferida *in loco* pela Autoridade Ambiental, verifica-se a exequibilidade do *manejo da espécie candeias em fragmentos florestais do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração* presente em uma área de 18ha, conforme requerido neste processo.

01



Pela natureza do manejo que é o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos da floresta, possibilitando a manutenção da estrutura florestal e sua recuperação por meio de estoque de plantas remanescentes, assegurando-se a capacidade da floresta de se regenerar naturalmente e a manter sua biodiversidade, algumas obrigações gerais não se aplicam ou são dispensadas pela norma, então vejamos:

**a) Da dispensa da Reposição Florestal**

Em tese, toda pessoa física ou jurídica que beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos da flora, fica obrigada a cumprir com a reposição florestal, ocorre que no caso do manejo, pela própria natureza preservacionista, essa obrigação é dispensada, inteligência da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, art. 78, § 5º, Inciso V, alínea "a":

*"Art. 78. A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.*

(...)

**§ 5º Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:**

(...)

**V - matéria-prima florestal:**

- a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;
- c) não madeireira."

**b) Da não incidência da compensação ambiental para o manejo sustentável, a par do corte de espécie inserida no bioma Mata Atlântica em vegetação secundária em estágio médio de regeneração:**

Pelo dicionário virtual Houaiss<sup>2</sup>, compensar pode ser entendido como,

<sup>2</sup> <http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>



229  
/ 97

*“ato ou efeito de estabelecer ou de restabelecer o **equilíbrio** entre duas coisas que se complementam ou que são antagônicas; qualidade ou estado de igual; paridade, **equilíbrio**; o que compensa (vantagem, sorte etc.); benefício, recompensa, vantagem, lucro.”. Grifo nosso.*

Nesse sentido ensina Machado (2011),

*“(..) A compensação não é um presente que se dá a alguém, pois se compensa por algo que representa um **desequilíbrio**, isto é, tenta-se o restabelecimento do **equilíbrio**. O dever de compensar só nasce se for possível imputar a alguém a possibilidade de causar um dano social ou ambientalmente reprovável ou nocivo.”.*

O regime jurídico geral do bioma Mata Atlântica constante do Título II da Lei correspondente, estabelece em seu artigo 17 que o corte ou a supressão de vegetação, em estágio médio ou avançado de regeneração, quando autorizados, ficam condicionados à compensação ambiental, **na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas.**

Dessa forma, verifica-se que a compensação ambiental prevista na lei da mata atlântica pressupõe o uso da área com o desmatamento<sup>3</sup> e a alteração ecológica do ambiente, pressupostos estes que não se aplicam ao manejo florestal sustentável na forma de corte seletivo de espécies em fragmentos florestais, que tem como objetivo principal manter o ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, a norma ambiental dedicada à mata atlântica quando previu a possibilidade do manejo de espécies arbóreas pioneiras em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, conforme exposto no capítulo específico previsto no Regime Jurídico Especial do Bioma Mata Atlântica<sup>4</sup>, **não condicionou o corte seletivo dessas espécies à compensação ambiental.**

<sup>3</sup> Desmatar: remover a vegetação, esp. árvores, a (uma área), causando freqüentemente alterações drásticas ou a destruição do ecossistema; desflorestar.

<sup>4</sup> Lei 11428 de 2006, ar. 28.

4



Por fim, a Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 03/2015, na página 32, também, assim manifesta, quando lista as compensações inexigíveis pela norma dedicada à Mata Atlântica.

Face isso, não vislumbro a possibilidade jurídica de se exigir tal obrigação para a implementação do plano de manejo florestal sustentável aqui em estudo.

Isto posto,

**Considerando** que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

**Considerando** que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio **médio** de regeneração, conforme análise técnica constante às f. 218 a 223, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

**Considerando** a presença superior a 60% (sessenta por cento) da espécie *candeia* em relação às demais espécies presentes na área, conforme manifestação técnica, às f. 221 dos autos;

**Considerando** a Portaria do MMA nº 51 de 03 de fevereiro de 2009, constante as f. 177 dos autos, que define a *candeia* como espécie arbórea pioneira passível de corte, supressão e manejo, para os fins previstos no Decreto nº 6660, de 2008, art. 35, parágrafo segundo;

**Considerando** que o volume e intensidade do corte não irá descaracterizar a cobertura vegetal, conforme manifestação técnica às f. 221 dos autos;

**Considerando** as medidas previstas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e climáticas existentes na área, conforme análise técnica as f. 221 dos autos;

**Considerando** que o imóvel não está localizado na área de amortecimento ou em área de entorno de Unidade de Conservação de **proteção integral**, conforme relatório de f. 221 nos autos deste processo;

**Considerando** que a par de estar o imóvel localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APE Mariana - Ouro Preto, não há se falar em manifestação ou anuência prévia do órgão Gestor (IEF), face à orientação do IEF de f. 225, posto tratar o





230/9

manejo de candeia de atividade não passível de licenciamento, nos termos do que prevê a Resolução Conama nº 428 de 2010 e bem como o Memo Circular/SEMAD/IEF nº 01/14, constante às f. 225 dos autos;

**Considerando** que referida intervenção, se autorizada, não irá atingir áreas de preservação permanentes ou áreas de reserva legal;

**Considerando** que a área de reserva legal encontra-se demarcada e conservada, conforme manifestação técnica, f. 220;

**Considerando** a orientação técnica de cercamento de umas das áreas de reserva legal, denominada R1, que a par de estar em processo de regeneração natural, justifica a Autoridade Ambiental a necessidade do cercamento em face do deslocamento de animais e pessoas muito próximas à referida área;

**Considerando** a exigência de recuperação das áreas de preservação permanentes localizadas no imóvel, por força do que prevê a Lei 20.922, de 2013, em seu art. 11<sup>5</sup>, conforme manifestação técnica de f. 222;

**Considerando** as condicionantes estabelecidas pela Autoridade Ambiental constantes às f. 222 a 223;

**Considerando** que a atividade de manejo sustentável de florestas nativas para a área requerida não é passível de licenciamento ambiental, conforme certidão lançada às f. 13;

**Considerando** que não foram constatados débitos ambientais em nome dos Requerentes, conforme se verifica às f. 212, 213 e 215 dos autos;

**Considerando** que os custos de análise foram quitados pelos Requerentes, conforme comprovante juntado às f. 126 e 127;

**Considerando** que o imóvel no qual se requer o manejo possui cadastramento no CAR, conforme exigência legal<sup>6</sup> e se vê às de f. 99 a 100;

<sup>5</sup> Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

<sup>6</sup> Art. 63. O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.

9



Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido.

MANIFESTA esta Diretoria de Controle Processual pela possibilidade jurídica do pedido e, assim sendo, submete-se os autos à análise e deliberação da Unidade Regional Colegiada<sup>7</sup>. E, caso seja deferido o pedido, atentar para as seguintes providências legais, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- a) exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso;
- b) exigir a juntada do termo de responsabilidade de Manutenção de Florestas em Regime de Plano de Manejo Florestal devidamente averbado em Cartório;
- c) exigir a juntada do termo de compromisso das condicionantes previstas em face da Reserva Legal (cercamento) e recuperação de áreas de preservação permanentes;
- d) dar ciência ao IEF quanto a deliberação da URC quanto a autorização do manejo de candeia na Unidade de Conservação de Uso Sustentável APE – Mariana-Ouro Preto.

É o parecer,

De Sete Lagoas para Conselheiro Lafaiete, 27 de outubro de 2016.

  
Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental - Direito - Supram CM

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

<sup>7</sup> Decreto Estadual nº Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:(...)  
III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;